



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), de forma a tornar a educação o eixo primordial da ressocialização de presos e internados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *institui a Lei de Execução Penal*, passa a viger com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III
Do Direito à Educação e ao Trabalho”

Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. São assegurados, como condições de dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho e o direito à educação escolar do condenado, a que corresponde o dever social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de efetivá-los em regime de colaboração.

§ 1º O direito à educação observará os fundamentos constitucionais da cidadania, bem como da educação escolar e profissional do condenado e do internado.

§ 2º A educação escolar compreenderá, além da matrícula na etapa e modalidade própria do ensino fundamental e médio, a inclusão do condenado em programa de educação individualizado, adequado e apropriado à sua condição, com atividades culturais em época de férias e recesso escolares.



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

2

§ 3º Os programas individualizados observarão a proposta pedagógica do Departamento Penitenciário local, que o apresentará, até o dia 30 de janeiro de cada ano, aos demais Órgãos de Execução Penal, para aprovação.

§ 4º O ensino fundamental será de oferta e matrícula obrigatória, integrando-se aos sistemas escolares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e o ensino médio, quando oferecido pela rede do Distrito Federal e dos Estados, será compulsório para os que tenham concluído o ensino fundamental.

§ 5º A educação profissional será desenvolvida por meio de cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores e educação profissional técnica de nível médio.

§ 6º Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento com os ambientes físicos e equipamentos didáticos compatíveis com as necessidades de aprendizagem, incluindo biblioteca, provida de livros instrutivos e recreativos, com a devida ventilação, iluminação e mobiliário apropriado, para uso de todas as categorias de reclusos. (NR)

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante salário previamente estabelecido, respeitado o salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) aos gastos com a família e outros dependentes do preso;
- c) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas alíneas anteriores, respeitado o máximo de 70% da remuneração.

.....(NR)

Art. 30.

Seção II
Da Educação e do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado a comparecer ao programa de educação ministrado no estabelecimento.

§ 1º Somente após a matrícula no curso adequado à sua situação escolar o preso estará obrigado ao trabalho, que deverá ser exigido na medida de suas aptidões e capacidade.

§ 2º Para o preso provisório, os programas de educação e de trabalho só poderão ser executados no interior do estabelecimento. (NR)



Art. 32. Na atribuição dos programas de educação e de trabalho deverão ser levadas em conta a escolaridade, a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Parágrafo único. Os maiores de 60 (sessenta) anos, bem como os doentes e portadores de necessidades especiais exercerão atividades de trabalho e de educação apropriadas às suas condições. (NR)

Art. 33. A jornada de trabalho será de 6 (seis) a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados, de forma a assegurar a participação do condenado nas atividades escolares.

.....(NR)

Art. 34.

Art. 35.

Seção III
Do Trabalho Externo

Art. 36.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do preso e do internado.

.....(NR)"

Art. 2º A Seção IV do Capítulo I do Título V da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *institui a Lei de Execução Penal*, passa a viger com a seguinte redação:

“Seção IV
Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pela participação no programa de educação do estabelecimento, parte do tempo de execução da pena.



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

§ 1º O preso provisório gozará de remição automática, mesmo sem aderir ao programa de educação, quando a prisão cautelar exceder a 90 (noventa) dias, até que seja intimado pessoalmente da sentença condenatória.

§ 2º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

a) 1 (um) dia de pena por 20 horas-aula de participação no programa de educação previamente estabelecido, atestada a aprovação do condenado ao final do curso;

b) 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho;

c) 1 (um) dia de pena por 3 (três) de prisão cautelar, a partir do nonagésimo dia até a intimação da sentença condenatória.

§ 3º O preso impossibilitado de prosseguir no programa de educação, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 4º O direito à remição é cumulativo.

§ 5º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público. (NR)

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito do condenado de freqüentar as atividades escolares, mesmo durante o cumprimento de punição disciplinar de qualquer natureza. (NR)

Art. 128

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou que estejam submetidos ao programa de educação, contendo informação dos dias de trabalho e de horas freqüentadas de cada um deles.

..... (NR)

Art. 130.”

Art. 3º Revogam-se o inciso IV do art. 11 e os arts. 17, 18, 19 e seu parágrafo único, 20 e 21 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a *Lei de Execução Penal*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Reconhecer a educação como verdadeiro sustentáculo onde podemos assentar objetivos de desenvolvimento e crescimento continuado do País é o passo primordial para que possamos tê-los sem a histórica exclusão das classes menos favorecidas.

Apresentamos, pois, esta proposição com o intuito de dar maior oportunidade aos condenados por crimes os mais diversos, mas que, muitas das vezes, são as maiores vítimas da exclusão socioeducacional brasileira.

Amontoados, freqüentemente, nas celas dos presídios espalhados por todo o Brasil, esses condenados são vítimas do ócio e da falta de oportunidades de crescimento pessoal.

Acreditamos que tornar a educação o eixo primordial da ressocialização de presos e internados significará um grande avanço para o sistema prisional brasileiro. Haverá, assim, real possibilidade de retornar à sociedade cidadãos mais preparados, após a educação formal e profissional do preso. Por isso mesmo, a expectativa é que diminuam os índices de reincidência criminal.

A posição especial da educação, em relação ao trabalho, que pretendemos instituir repercute nas regras de remição da pena, de forma que o preso abaterá um dia a cada 20 horas-aula efetivamente cumpridas no programa educacional do estabelecimento penal.

Aproveitamos, também, para instituir a remição automática do preso provisório, sempre que a prisão cautelar exceder noventa dias, até a intimação da sentença penal condenatória.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JARBAS VASCONCELOS